

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.780 - ES (2011/0303505-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ELIAS SANGI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEMAR P CATERINQUE CARDOZO
RECORRIDO : THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
ADVOGADO : CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINERAÇÃO GRANITO BARRA DE SÃO FRANCISCO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por ELIAS SANGI DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação nos autos de embargos de terceiro e assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO EM CASO DE CONSTRIÇÃO POR PENHORA ONLINE. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL, CINCO DIAS APÓS A LAVRATURA DO ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA JUNTAMENTE COM A ASSINATURA DO RESPECTIVO ALVARÁ. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA, EIS QUE O RECORRENTE AJUIZOU A AÇÃO DOIS MESES ANTES DA CADUCIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil regula que a ação de Embargos de Terceiro caduca 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição de bens penhorados.

No caso vertente, a penhora foi realizada por meio eletrônico, devendo a norma legal ser adequada ao caso concreto, no sentido de evitar prejuízos ao Recorrente, ou seja, o prazo decadencial para o ajuizamento de Embargos de Terceiro, na hipótese de penhora online, deverá ocorrer 05 (cinco) dias da expedição do alvará autorizativo para o levantamento da quantia depositada, e sempre antes da assinatura do referido alvará.

II. No caso em tela, constata-se que o prazo para ajuizamento da ação caducou em 21.10.2009, sendo certo que os termos de penhora foram lavrados em 02.10.2009 e assinados na data anteriormente explicitada, tendo o recorrente ajuizado os embargos de terceiros no dia 25.08.2009, portanto, cerca de 02 (dois) meses antes da caducidade do prazo decadencial, afigurando-se os presentes embargos tempestivos.

III. Recurso conhecido e provido, ensejando ulterior retorno dos autos à instância de origem, no sentido de regular o processamento dos Embargos de Terceiro."

Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação

Superior Tribunal de Justiça

dos seguintes dispositivos legais:

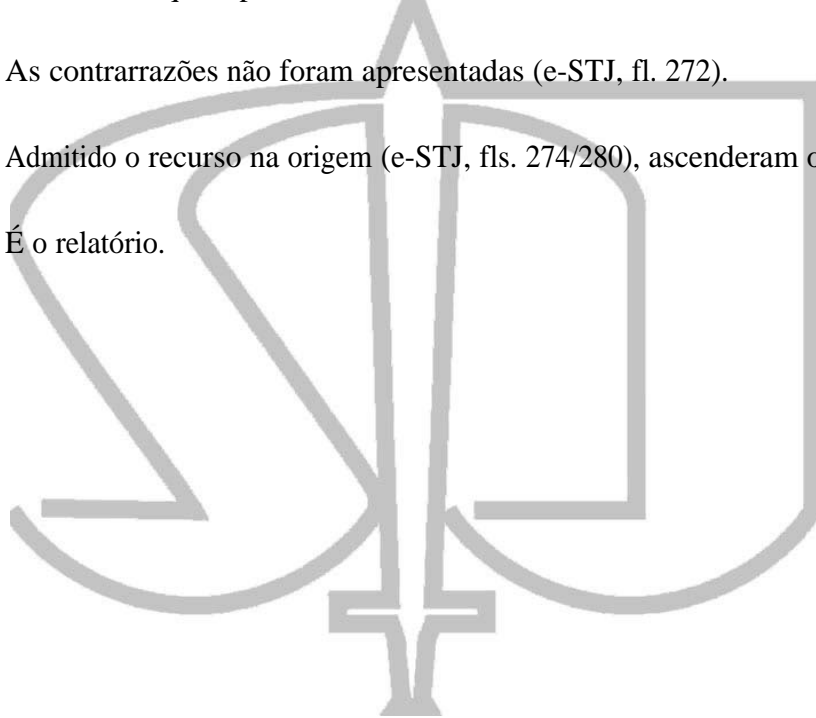
a) art. 535 do CPC porquanto o Tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos suscitados imprescindíveis à solução da controvérsia;

b) art. 1.048 do CPC, argumentando que o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de embargos de terceiro, em processo em fase de execução, é a data em que foi cumprida a ordem de constrição de valor mediante a penhora *on-line* por meio do sistema BACEN-JUD. Afirma que os embargos foram apresentados somente em 25.8.2009 e, portanto, intempestivamente, visto que a penhora ocorreu em 17.9.2009.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 272).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 274/280), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.780 - ES (2011/0303505-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo *ad quem* do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Ressalte-se, preliminarmente, que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Superior Tribunal de Justiça

In casu, como a sentença exequenda foi proferida em 30.6.1998 (fl. 46) nos autos de ação de indenização em virtude de acidente do trabalho, não há falar em competência da Justiça laboral para processar e julgar o presente feito.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir o termo inicial do prazo para apresentação de embargos de terceiro em hipótese de penhora *on-line* de valores em conta bancária em processo em fase de cumprimento de sentença.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Termo inicial do prazo para apresentação de embargos de terceiro

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para concluir pela tempestividade dos embargos de terceiros opostos pelo ora recorrente, nestes termos:

"Note-se que o direito de ajuizar a Ação de Embargos de Terceiro caduca 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição dos bens penhorados, ou seja, caduca após a realização do efetivo desapossamento do bem.

Entrementes, quando a penhora é de valores, feita por meio eletrônico, como na hipótese dos autos, não há arrematação, nem adjudicação, e nem remição, pelo que o artigo 1.048, do Código de Processo Civil deverá ser adequadamente interpretado, a fim de evitar prejuízos ao Terceiro, *in casu*, ao Recorrente.

Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento dos Embargos de Terceiro deverá ocorrer em 05 (cinco) dias da expedição de alvará autorizativo para o levantamento da quantia depositada, e sempre antes da assinatura do referido alvará.

Nesse sentido, tenho que a contagem do prazo final deve observar o prazo de cinco (05) dias, após a lavratura do alvará judicial autorizativo para levantamento de quantia, mas sempre antes da assinatura do respectivo alvará judicial.

[...]

No caso concreto objeto destes autos, tendo em vista que não há adjudicação, arrematação ou remição nos Processos de Execução em que a penhora recaia sobre ativos financeiros, o prazo para o ajuizamento desta ação caducou em 21.10.2009, considerando que esta foi a data em que o alvará autorizativo para levantamento dos valores bloqueados foi lavrado e assinado (fl. 96).

Na hipótese vertente, as penhoras online foram realizadas nos dias 16.06.2009

Superior Tribunal de Justiça

e 17.06.2009 (fls. 58/62), enquanto que os termos de penhora foram lavrados em 02.10.2009 (fls. 91/92), e a assinatura do alvará autorizativo para o levantamento dos ativos financeiros do Recorrente ocorreu em 21.10.2009 (fl. 96).

Por conseguinte, tendo o recorrente ajuizado esta ação de embargos de terceiro em 25.08.2009 (fl. 02), portanto, cerca de 02 (dois) meses antes da caducidade do prazo decadencial, repisa-se, consumado em 21.10.2009, os presentes embargos de terceiro afiguram-se tempestivos.

[...]"

Preceitua o art. 1.048 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro serão opostos, "no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a data em que o embargante teve ciência inequívoca da efetiva turbação da posse de seus bens por ato de apreensão judicial deve ser considerada o termo inicial do prazo para oferecimento de embargos de terceiro:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. Na decisão agravada, ficou assentado que, diante da conclusão do Tribunal a quo - de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução -, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, com base na presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de presunção para o reconhecimento acerca da prévia ciência do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596).

5. Apesar de admitir que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me ao entendimento do STJ em favor do devedor e realinho minha posição original.

6. Agravo Regimental provido." (AgRg no AREsp n. 312.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.206.181/PA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2010.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido." (REsp n. 974.249/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 19/5/2008.)

"RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes;

III - Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 678.375/GO, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 26/2/2007.)

Por sua vez, afirma Araken de Assis que, "em geral, a apreensão do bem penhorado (art. 664) e a arrecadação (art. 766, I) marcam o termo inicial do prazo dos embargos" e que a "embargabilidade se atrela à lesão ao direito de posse" (*Manual do Processo de Execução*, RT, 5ªed., p. 1.061 e 1.063).

Especificamente acerca da expropriação de bem móvel, a doutrina de Cândido Dinamarco trata do prazo final para apresentação dos embargos de terceiro ao consignar que "o efeito de extinguir o direito aos embargos é produzido pela tradição do bem, que é o ato de efetiva transferência do domínio de coisas móveis. Em qualquer hipótese, realizada essa transferência a

execução se consuma e já não há espaço para os embargos de terceiro" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, Malheiros, 2009, p. 884).

Assim é que, em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo *ad quem* do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

Na hipótese dos autos, consoante assentado nas instâncias ordinárias, foram bloqueados valores na conta conta-corrente de titularidade do embargante de terceiro, por meio do sistema BACEN-JUD, nos dias 16.6.2009 e 17.6.2009. O alvará autorizador do levantamento dos ativos bloqueados foi assinado em 21.10.2009. Os embargos de terceiro de que tratam originariamente os presentes autos foram apresentados em 25.8.2009.

Consectariamente, não merece reforma o aresto recorrido, que considerou tempestivo os embargos de terceiro opostos muito antes da consumação do termo final.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.